



Para Uma Reforma da Justiça

11, 12 e 13 de Novembro

Figueira da Foz



REGULAMENTAÇÃO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL

Constitui dever de cada advogado e de todos os Advogados para com a sua Ordem “*Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral*” – art.º 86.º-h) do E.O.A.. A importância deste dever resulta, imediatamente, de o mesmo se encontrar legalmente erigido em princípio geral da deontologia profissional, enquanto garantia de que cada advogado terá um escritório dotado da estrutura que, mais do que permitir-lhe, lhe assegure o cumprimento dos seus demais deveres deontológicos. E, se este dever assume estruturante dignidade ética, não inferior será a do regulamento que o deverá concretizar e densificar.

Não obstante e apesar de a transcrita norma datar já do Estatuto aprovado por Lei de 2005 (Lei n.º 15/2005, de 26JAN), o certo é que a sua regulamentação tarda ainda.

Não sobrarão a ninguém dúvidas de que nenhum domicílio profissional, sejam quais forem as suas características, assegure, por si só, ao(s) respectivo(s) titular(es), o cumprimento dos seus deveres deontológicos. O que seguramente, com a formulação da norma se pretende é que os escritórios de advogados estejam dotados dos meios humanos e materiais que permitam o exercício da profissão de advogado em condições de inteira dignidade e independência e que permitam aos respectivos titulares a prestação de serviços com qualidade. Por outro lado, são frequentes comentários sobre advogados que prestam consulta jurídica à mesa do café, em espaços existentes nos locais onde desenvolvem actividade profissional paralela à advocacia ou em espaços dos respectivos domicílios pessoais, partilhados pela sua vida doméstica e pela sua actividade profissional. Será para impedir situações destas que o E.O.A. erigiu em regra estruturante da deontologia profissional a de que cada advogado tenha um domicílio que lhe assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, dotado das características constantes do regulamento ainda

não aprovado pelo Conselho Geral. Assim, porque o exercício da advocacia se há-de sempre – mesmo nos casos de exercício da advocacia em regime de contrato de trabalho – pautar pela plena autonomia técnica do advogado, pela isenção, pela independência e pela responsabilidade (art.º 76.º, n.ºs 1 e 3 do E.O.A.) e porque a estes predicados não são alheias as condições do domicílio profissional, a regulamentação deste deverá impor as características indispensáveis a garantir que o exercício da defesa dos direitos e dos interesses confiados ao advogado não resultem perigados.

Entre estas características contar-se-ão, necessariamente, a afectação exclusiva do espaço do domicílio profissional ao exercício da advocacia. Imprescindível será, igualmente, que o domicílio profissional disponha de equipamentos de comunicações que possibilitem ao advogado notificar, ser notificado e, em geral, receber todo o expediente profissional que lhe seja dirigido sob qualquer das formas previstas nas leis.

Imperiosa é, atenta a importância da questão, a urgente regulamentação do domicílio profissional. A competência para a sua aprovação acha-se, por lei e como se viu, cometida ao conselho Geral.

Deste modo e em

Conclusão: Recomenda-se ao Conselho Geral que, com toda a urgência que a situação reclama, em nome da dignidade e da independência que são apanágio do exercício da advocacia e, por outro lado, atento o período de tempo já transcorrido desde o início da vigência do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, elabore e aprove a regulamentação do domicílio profissional dos advogados em termos que possibilitem a(o) seus(s) titular(es) o cumprimento dos seus deveres deontológicos.

Linhares de Carvalho

C. P. n.º 10087-1

Largo de São Domingos, 14 – 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL

Tel. +351 21 8823556 | + 351 236 209 650
congressoadvogados@cg.ao.pt

www.ao.pt